

INEXIGIBILIDADE Nº 90076/2025 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00006011/2025-91

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 7 (sete) acessos à plataforma de cursos ALURA, na modalidade de Ensino a Distância (EAD).

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Assuntos Educacionais (SAED), visando a contratação da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., para fornecimento de 7 (sete) licenças de acesso à plataforma de cursos na modalidade de Ensino a Distância (EAD) nominada de ALURA, para realização de capacitações ao corpo de servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por um período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Documento de Oficialização da Demanda (DOD) de Peça nº 3.

2. De acordo com o Termo de Referência (Peça nº 16), a plataforma ALURA de ensino à distância é exclusiva da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., sendo a única com as características dos cursos e do acesso ao completo banco de cursos necessários. Ainda, segundo o mesmo Termo de Referência

não foram encontrados no mercado sistemas similares de capacitação à distância de mesma notoriedade, com tamanha pluralidade de temáticas de tecnologia da informação e quantidade de capacitações disponíveis, com a mesma qualidade oferecida pela Alura

que pudessem atender às necessidades do TCDF.

3. Em atendimento ao Ofício nº 53/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 18), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 19, juntamente com os termos de uso dos acessos à Plataforma, que têm como objetivo regular sua utilização e que, portanto, deverão ser aceitos pelos participantes.

4. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a

qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

5. Quanto à qualificação singular da plataforma ALURA, o Termo de Referência traz em seu item 2.5 os seguintes aspectos:

2.5.1.1. **Abrangência:** Possuir uma quantidade de cursos de capacitação e treinamento disponíveis (superior a mil) com pluralidade nas áreas de conhecimento de tecnologia da informação, contemplando questões gerenciais, infraestrutura, configuração, programação, desenvolvimento até o front-end.

2.5.1.2. **Simultaneidade:** Há permissão de uso simultâneo entre servidores de diferentes supervisões em diferentes matérias e rotatividade de licenças, sem limite de alunos e cursos realizados.

2.5.1.3. **Reconhecimento:** Há relatos na própria plataforma da credibilidade e confiabilidade trazidas na plataforma, em comparação com outras no mercado, além dos atestados de capacidade técnica ofertadas pelas organizações parceiras.

2.5.1.4. **Qualidade do conteúdo:** Possui um quadro qualitativo de cursos, providos por instrutores notoriamente especializados.

2.5.1.5. **Portal de gestão de licenças:** O portal provê meios para gerenciamento do uso da plataforma, com possibilidade de aferição pelo gestor de frequência, desempenho e certificados dos alunos.

6. Cumpre esclarecer que, a despeito de o Termo de Referência prever a possibilidade de permissão de uso simultâneo entre servidores de diferentes supervisões em diferentes matérias e rotatividade de licenças, sem limite de alunos e cursos realizados (Simultaneidade), a empresa AOVS já informara em outra oportunidade que tal funcionalidade (Simultaneidade / rotatividade de licenças) não estava mais disponível em sua plataforma (Peça nº 24 do Processo nº 00600-00000670/2020-18 - TCDF). De toda sorte, o Anexo II do Termo de Referência já restringira o acesso à Plataforma aos servidores ali relacionados, com as exceções previstas, não havendo que se falar em “simultaneidade” ou “rotatividade de licenças”.

7. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Termo de Referência.
8. No que tange à notoriedade dos instrutores, remetemos aos currículos sintéticos juntados aos autos na Peça nº 9, os quais demonstram a capacidade técnica singular e o notório conhecimento dos instrutores.
9. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.
10. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.
11. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:
- Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)
12. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos

serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

13. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

14. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II) **informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

15. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais), conforme proposta presente na Peça nº 19, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 11.



16. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda do DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT), Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 8 e 19.

17. Assim, sugerimos a adjudicação do direito de fornecimento do objeto em questão à AOVS Sistemas de Informática S.A. (CNPJ 05.555.382/0001-33), no montante de R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais) com base na fundamentação legal mencionada, se outro não for o entendimento da Administração.

18. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 20), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A (CNPJ 05.555.382/0001-33) Endereço: Rua Vergueiro, 3185, 8º andar – Vila Mariana, São Paulo/SP CEP: 04101-300 Tel. / Fax: (11) 4118-2172 Dados Bancários: Banco Santander 033 – AG: 4199 – C/C: 13000609-0 E-mail: corporativo@alura.com.br	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	7	Und.	Fornecimento de acesso à plataforma de cursos na modalidade de Ensino a Distância (EAD) nominada de ALURA, para realização de capacitações ao corpo de servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por um período de 12 (doze) meses.	1.270,00	8.890,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Wildson Prado Oliveira
Serviço de Licitação
Chefe



De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 29 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP